



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE PLANTÃO DIURNO
JUDICIÁRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro nos arts. 1º inciso II, e 5º da Lei nº 7.347/85, artigo 303 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

em face de:

- 1) MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal, inscrito no CNPJ nº 28.521.748/0001-59, com endereço na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-206;
- 2) CONSÓRCIO TRANSNIT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 15.593.315/0001-67, com sede na Alameda São Boaventura, nº 73, Fonseca, Niterói – RJ, CEP: 24.130-005;



3) CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Alameda São Boaventura, nº 67, Fonseca – Niterói/RJ, CEP 24.130-005, inscrita no CNPJ sob o nº 15.635.449/0001-01;

pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85, nos art. 1º, II e 5º, I, bem como requerer medida liminares art. 81ss do Código de Defesa do Consumidor.

2 – DOS FATOS:

O Estado do Rio de Janeiro instituiu pela Lei nº. 9.224, de 24 de março de 2021, feriados no Estado e antecipou outros, EXCEPCIONALMENTE, em função da PANDEMIA DO COVID-19, como de conhecimento público. Na citada lei, ficam instituídos como feriados os dias 26 e 31 de março e 1º de abril, bem como foram antecipados os feriados dos dias 21 e 23 de abril para os dias 29 e 30 de março.

Obviamente, a *mens legis*, é **CONTER A PROPAGAÇÃO DA COVID-19, portanto, conter AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS**. Contudo, segundo a Lei Estadual, bem como os decretos Municipais, se manterão em funcionamento os serviços essenciais.



Em nosso Município o isolamento social, previsto para este período de feriados foi regulamentado pelo Decreto nº. 13.954/2021 (íntegra em anexo), o qual estabeleceu quais serviços estão em funcionamento durante este período:

“DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRIVADAS Art. 9º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos com as seguintes atividades, das 00:00 horas do dia 26 de março às 23:59 horas do dia 04 de abril de 2021:

I - supermercado, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, quitanda, padaria, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local;

II - lanchonetes, restaurantes, bares e congêneres, quando dotados de estrutura para atendimento, exclusivamente, por sistema drive thru, delivery e takeaway, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local;

III - serviços assistenciais de saúde públicos e privados, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres;

IV - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro;

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI- comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres;

VII - estabelecimentos bancários;

VIII - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística;

IX - feiras livres de alimentos;

X - bancas de jornal;



- XI - comércio de combustíveis e gás;*
- XII - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias;*
- XIII - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes;*
- XIV - transporte de passageiros;*
- XV- indústrias;*
- XVI - construção civil;*
- XVII - serviços de entrega em domicílio;*
- XVIII - serviços de telecomunicações, teleatendimento, internet e call center;*
- XIX - serviços de locação de veículos;*
- XX - serviços funerários;*
- XXI - serviços de lavanderia;*
- XXII - serviços de estacionamento e parqueamento de veículos;*
- XXIII - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria;*
- XXIV - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XXV - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- XXVI- comércio de chocolate para Páscoa, exclusivamente, por sistema drive thru, delivery e takeaway, vedado, em qualquer hipótese, o consumo no local;*
- XXVII - As missas, os cultos e as demais atividades religiosas, desde que a presença de público esteja limitada a 25% (vinte e cinco por cento) dos assentos de igrejas e templos de qualquer natureza. É recomendado que as atividades sejam desenvolvidas de forma não presencial, remota ou on-line durante esse*



período emergencial de prevenção a Covid-19 em Niterói ; Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo poderão funcionar no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas.”

Note-se, portanto, que é extensa a lista dos serviços permitidos, logo, o número de trabalhadores na rua não é tão menor do que em dias normais. Claro, que foram feitas restrições de consumo no local, bem como outras medidas para diminuir o fluxo de consumidores na rua, porém, isso não significa a diminuição do número de trabalhadores de serviços essenciais a justificar a diminuição do fluxo do transporte coletivo.

Há serviços que de fato não param nem mesmo em feriados, um deles é justamente o DE TRANSPORTE PÚBLICO. Serviço essencial para maior parte da população.

Portanto, é simplesmente inadmissível que todas as restrições sejam impostas para conter o avanço do CORONAVÍRUS, e os transportes públicos acarretem, por via transversas, em ambientes fechados e pequenos, AGLOMERAÇÃO.

A bem da verdade é inacreditável que seja necessária uma MEDIDA JUDICIAL para que o Município e as empresas de ônibus sejam obrigados a CUMPRIR ALGO TÃO ÓBVIO!!!!

No intuito de alcançar o objetivo a que se destina a presente decisão do Estado e do Município, qual seja, conter a PANDEMIA, mister se faz a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais, necessário que NÃO FALTE transporte público, pelo contrário, seria até mesmo necessário o aumento da frota para que não houvesse superlotação para que, de fato, fosse possível o distanciamento social.

Infelizmente, esse pleito de urgência foi necessário porque não podemos deixar que os trabalhadores do serviço essencial, sejam expostos a mais um risco de contaminação em razão de ÔNIBUS



SUPERLOTADO e FILAS NOS TERMINAIS E PONTOS DE ÔNIBUS em razão da ausência de contingente suficiente. Sob pena de tornar inútil o isolamento social, numa economia já tão sofrida como a nossa.

O TRANSPORTE PÚBLICO É SERVIÇO ESSENCIAL. Não pode ter sua frota diminuída, sob pena de inviabilizar a prática de outros serviços essenciais, como também ser VETOR de MAIOR PROPAGAÇÃO DO VÍRUS em casos de SUPERLOTAÇÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público requer que esse Douto Juízo de Plantão aprecie essa MEDIDA DE URGÊNCIA para que seja garantida a efetividade deste feriado, que seja garantida a segurança dos trabalhadores do serviço essencial, que de fato seja garantida a proteção da saúde, inclusive, dos motoristas que estão transportando ônibus superlotados que, portanto, seja garantida a frota normal de transporte para que efetivamente possa minimizar a propagação do COVID-19.

3 - DO DIREITO:

Diante dos fatos expostos, irrefutável é a ilação de que as empresas de ônibus devem disponibilizar a frota necessária para o transporte dos munícipes, bem como o Município de Niterói deve promover fiscalização com intuito de obrigar os consórcios a cumprirem com o contrato de concessão.

Em razão da gravidade das notícias veiculas tanto na sexta-feira, dia 26.03.2021, como novamente na presente data, inclusive, em reportagem em jornais matinais no meio televisivo, faz-se necessária essa medida de urgência, já que ainda temos 4 dias de feriados, com a manutenção dos serviços essenciais.

Assim, em consonância com o art. 303 do Código de Processo Civil o Ministério Público requer o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, em face da inutilidade do ajuizamento da ação em prazo posterior ao feriado.



O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, pelas notícias veiculadas nas mídias sociais e em jornais televisivos, que demonstram claramente a superlotação dos veículos e enormes filas na espera de ônibus.

O *periculum in mora* emerge justamente da PANDEMIA, em que o distanciamento social e a criação do feriado é justamente para conter o avanço da doença e, obviamente, ônibus superlotados não apenas aumentam o risco para os trabalhadores essenciais, como também aumentam a PROPAGAÇÃO da doença, o que justamente se quer evitar.

Infelizmente, e uma matemática simples: SUPERLOTAÇÃO NOS VEÍCULOS = AUMENTO DA PROPAGAÇÃO DA DOENÇA, justamente o que se quer evitar com tais feriados e tantas restrições que toda população está arduamente suportando.

Em atendimento, ao disposto no art. 303 do Código de Processo Civil, o Ministério Pública indica que seus pedidos finais contemplaram também um pleito de dano moral coletivo, inversão do ônus da prova e demais obrigação de fazer que se façam necessária no ajuizamento da ação civil pública posterior.

O dano moral coletivo se justifica pela gravidade da situação e pelo grande risco que se impôs aos consumidores que necessitam utilizar de transporte público coletivo.

Portanto, requer em tutela de urgência:

1 - Que os consórcios mantenham a frota normal de operação durante o período deste feriado, bem como em outro que seja deferido ou ampliado este período de isolamento, com o fim de EVITAR A EVIDENTE AGLOMERAÇÃO NOS VEÍCULOS e conter a PROPAGAÇÃO da Pandemia do COVID-19, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento.

2 - Que o Município efetue a fiscalização da quantidade da frota disponibilizada nos ônibus municipais pelos consórcios, aplicando sanções e



multas conforme contrato de concessão, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento.

4 – DO PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público, do que foi exposto:

1 - a **distribuição** da presente ação.

2 - a **citação** dos réus para, querendo, contestarem a presente ação;

3 - **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars* seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para que:

3.1 – seja **IMEDIATAMENTE** disponibilizada **FROTA normal de veículos no período no período compreendido neste feriado do dia 29/03/2021 até 04/04/2021**, bem como em outro que seja deferido ou ampliado esse isolamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3.2 o Município de Niterói promova **IMEDIATAMENTE a fiscalização, aplicação de sanção e multas pela retirada da frota de veículos municipais para atendimento dos consumidores** no período compreendido neste feriado do dia 29/03/2021 até 04/04/2021, bem como em outro que seja deferido ou ampliado esse isolamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4 - Ao final, sejam **julgados procedentes** os pedidos acima requeridos, bem como os demais a serem feitos oportunamente, conforme disposto no art. 303 do CPC.

O Ministério Público informa que, em razão da matéria tratada nesta ação, não tem interesse na designação de Audiência de Conciliação.



Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos,
a serem especificados oportunamente.

Dá à causa o valor **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais).

Termos em que
Pede Deferimento.

Niterói, 26 de março de 2021.

JACQUELINE EL-JAICK RAPOZO

Promotora de Justiça